

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

PORTO MAUÁ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO

MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ RS

LEI MUNICIPAL N. 281/98

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Índice Sistemático do Código Tributário do Município de PORTO MAUÁ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR - art. 1º

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -arts. 2º e 4º

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Modalidades - art. 5º

Seção II - Do Fato Gerador - arts. 6º e 7º

Seção III - Dos Sujeitos das Obrigações Tributária - arts. 8º a 10

Seção IV - Da Capacidade Tributária Passiva - art. 11

Seção V - Da Solidariedade - art. 12

Seção VI - Do Domicílio Tributário - arts 13 e 14

Seção VII - Da Responsabilidade dos Sucessores - arts 15 a 18

Seção VIII - Da Responsabilidade de Terceiros - arts. 19 e 20

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 21 a 23

Seção II - Da Suspensão do Crédito Tributário - art. 24

Seção III - Da Extinção do Crédito Tributário - art. 25

Seção IV - Da exclusão do Crédito Tributário - art. 26

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais - arts. 27 e 28

Seção II - Das Multas. - arts. 29 a 34

Seção III - Das Demais Penalidades - arts. 35 e 36

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações - arts. 37 e 39

TITULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA - art. 40

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts. 41 a 48

Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas - arts. 49 a 61

Seção III - Da Inscrição - arts. 62 a 67

Seção IV - Do Lançamento - arts. 68 a 72

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts 73 a 78

Seção II - Da Base de Cálculo das Alíquotas - arts. 79 a 81

Seção III - Do Documentário Fiscal - arts 82 A 87

Seção IV - Da Inscrição - arts. 88 a 93

Seção V - Do Lançamento - arts. 94 a 101

Seção VI - Dos Responsáveis pelos Impostos - art. 102

Seção VII - Do Arbitramento e da Estimativa - arts. 103 a 110

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts 111 a 114

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota - arts 115 a 118

Seção III - Das Obrigações de Terceiros - art. 119

CAPÍTULO V - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts. 120 e 121

Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas - art 122

Seção III - Do Lançamento - art 123

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts 124 e 125

Seção II - Da Base de Cálculo - art 126

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação - art 127

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts. 128 a 129

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota - art 130

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação - art 131

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - art. 132

Seção II - Das Penalidades - art 133

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota - art 134

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - art. 135

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts. 136 a 138

Seção II - Das Penalidades - art. 139

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas - art. 140

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - art 141

CAPÍTULO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts. 142 a 145

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota - art 146

Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação - art 147

CAPÍTULO XI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes - arts 148 a 154

Seção II - Do Programa de Execução das Obras - art. 155

Seção III - Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis - arts 156 e 157

Seção IV - Do Lançamento - arts. 158 a 165

Seção V - Das Disposições Especiais - arts. 166 a 169

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Dos Prazos - arts. 170 e 171

Seção II - Da Imunidade - arts. 172 e 173

Seção III - Da Isenção - arts. 174 a 177
Seção IV - Da Comisso Municipal de Valores - arts. 178 a 181
Seção V - Da Correção Monetária - art. 182
Seção VI - Do Cadastro Fiscal - art 183 a 194
Seção VII - Da Constituição do Crédito Tributário - arts 195 e 196
Seção VIII - Da Decadência - arts 197 e 198
Seção IX - Do Lançamento - arts 199 e 201
Seção X - Da Arrecadação dos Tributos - arts 202 a 211
Seção XI - Da Prescrição - arts. 212 e 213
Seção XII - Do Pagamento - arts. 214 a 218
Seção XIII - Da Concessão de Parcelamento - arts. 219 e 220
Seção XIV - Da Dívida Ativa - arts 221 a 224
Seção XV - Da Restituição - arts. 225 a 229
Seção XVI - Da Certidão Negativa - arts 230 a 235
Seção XVII - Da Fiscalização - arts 236 a 241
Seção XVIII - Do Auto de Infração - arts 242 a 246
Seção XIX - Da Apreensão de Bens ou Documentos - arts 247 a 251
Seção XX - Da Reapresentação - arts. 252 a 254

CAPÍTULO II - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I - Dos Atos Iniciais - art. 255
Seção II - Da Reclamação e da Defesa - art2 256 a 259
Seção III - Das Provas - arts 260 a 264
Seção IV - Da Decisão em Primeira Instância - arts 265 a 267
Seção V - Do Recurso Voluntário - arts 268 e 269
Seção VI - Da Garantia de Instância - arts 270 a 273
Seção VII - Do Recurso de Ofício - arts 274 e 275
Seção VIII - Da Execução das Decisões Finais - arts 276 e 277

DISPOSIÇÕES FINAIS - arts. 278 a 283

ANEXOS:

TABELA I - TABELA DE CORREÇÃO DE VALOR DO M² DE CONSTRUO
TABELA II - FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES
TABELA III - TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² POR SEÇÃO
TABELA IV - FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS
TABELA V - CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS
TABELA VI - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
TABELA VII - CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
TABELA VIII - TAXA DE EXPEDIENTE
TABELA IX - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
TABELA X - TAXA DE SERVOS DIVERSOS
TABELA XI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS
TABELA XII - TAXA DE LICENÇA

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS CESAR DINON, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de PORTO MAUÁ e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único - Entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes.

- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, no podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspenso, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades de Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **Das Modalidades**

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II **Do Fato Gerador**

Art. 6º - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que no configure obrigação principal.

Parágrafo único - Salvo disposições de Lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III **Dos Sujeitos da Obrigação Tributária**

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Porto Mau, a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargos de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município, impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV Da Competência Tributária Passiva

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V Da Solidariedade

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo no comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção as da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI Do Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte responsável facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possuam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleições do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto s pessoas jurídicas de direito privado ou s firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto s pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando no couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limita esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fuso, transformação ou incorporação de outra ou em outra, responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, em matéria de penalidade, e de caráter monetário.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, no afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Salvo os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído no pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspenso do crédito tributário no dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remisso;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a converso de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que no mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - a exclusão do crédito tributário no dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 27 - Constitui infração a ao ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) - o pagamento do tributo;
- b) - a fluência de juros de mora;
- c) - a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II **Das Multas**

Art. 29 - As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão dos seguintes infrações:

I - no cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento, 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30) dia do vencimento, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito;

II - no cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da fiscalização, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ao fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ao criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou suspensão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) no comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construo licenciada ou alteração de atividades quando, da omissio resultar aumento do tributo;

V - igual a 5% (cinco por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) no promover inscrição ou exercer atividade sem prévia licença;

VI - de dezessete (17) Unidades Fiscais de Referências, conforme a instituída, para este fim, quando:

a) no comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvar em lugar visível, nos termos desta lei;

VII - de importância correspondente a nove (9) Unidades Fiscais de Referência, conforme a instituída para este fim, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VIII - de duas (2) a nove (9) vezes a Unidade Fiscal de Referência, conforme a instituída para este fim:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando se infringir a dispositivos desta lei, no cominados neste Capítulo;

IX - de três (3) a doze (12) vezes a Unidade Fiscal de Referência, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou m f, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X - ao ou omissio que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: até cinco (5) vezes a Unidade Fiscal de Referência, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro de prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem ou dificultarem a ao do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislo tributária do Município, para os quais no tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n. 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, como o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada à multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressar com ao penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal n. 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes no estiverem expressamente fixados neste Código serão pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o no cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o no cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena ser multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa ser acrescida de 50% (cinquenta por centos), desde que a continuidade no resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas, cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado no Auto de Infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que no se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor de multa ser reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização ser aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração legislo tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros s operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poder consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III o artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Ser obrigatória, para prática dos atos previstos nesse artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como a natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico.

a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de Serviços Urbanos;
- c) - Taxa de Serviços Diversos;
- d) - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- e) - Taxa de Licença:

1. de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
3. para execução de obra;
4. para fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuições de Melhorias.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados habitação, indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construções que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor no superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º - considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a área da testada pela profundidade padrão no ser considerada parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III - o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

IV - no caso de gleba, com loteamento aprovado, considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano aquele que tiver executado a infra-estrutura prevista no projeto;

V - para efeitos de cálculo de imposto predial e territorial urbano a Profundidade padrão ser fixada em trinta (30) metros.

Art. 45 - O imposto sobre a propriedade predial urbana ser aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do “habite-se”, a contar do término da construções ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da Base de cálculo e das Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aforamento ou comodato:

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos no edificado, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada; o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existentes, é aplicada a alíquota de 0,5 (zero vírgula cinco por cento);

II - quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicado à alíquota de 2,0 (dois por cento).

III - a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 1,0 (um por cento), até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nos imóveis situados na primeira divisão fiscal; de 0,8% (zero vírgula oito por cento), até o limite máximo de 4,0% (quatro por cento) nos imóveis situados na Segunda divisão fiscal; e, 0,6% (zero vírgula seis por cento) até o limite de 3% (três por cento) na terceira divisão fiscal, ao ano, a contar do exercício de 1999.

IV - quando se tratar de terreno em construção, a alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 1% (um por cento), a ser registrado a partir do exercício seguinte a concessão do alvará para a construção.

a) o prazo de validade para a conclusão da construção é de 2 anos, prorrogáveis por mais 2, desde que requerido pelo interessado.

b) a no concluso da obra, no prazo do item b - assim definida com a carta de habite-se - sujeita o contribuinte ao pagamento do Imposto como se terreno baldio fosse, com a correção da alíquota retroativamente ao início do presumido benefício.

§ 1º - O proprietário de um único imóvel territorial urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III deste artigo.

§ 2º - No caso de o proprietário possuir mais de um imóvel territorial não ser atingido o de menor valor venal.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as divisões fiscais terão suas delimitações conforme o mapa anexo, que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 51 - Os terrenos novos de um loteamento, nos cinco (5) próximos anos contados a partir de sua aprovação ou em fase de execução da infra-estrutura, não terão a incidência da alíquota constante no inciso III, do artigo 50.

Art. 52 - Para efeito de tributação, integram a primeira divisão fiscal e também a segunda divisão fiscal, os imóveis fronteiriços aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53 - A alíquota majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem constru o de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legisla o, em 50% (cinquenta por cento).

Art. 54 - A alíquota diminuída nos percentuais indicados nas seguintes hipóteses:

I - nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento), desde que se situados em logradouros pavimentados tenham passeio calado;

II - em 50% (cinquenta por cento) para a chamada Casa Popular ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha at 40 m² (quarenta metros quadrados) de área total construída e que a partir das características levantadas no soma oitenta (80) pontos, conforme o estabelecido na Tabela I.

Art. 55 - Os terrenos situados em esquina e meio fio de quadra cuja profundidade superior a Profundidade padrão (PP) terão sua área corrigida.

§ 1º - A área corrigida ser encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo índice de correção.

§ 2º - O índice de correção resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

Art. 56 - O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de constru o;

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 57 - Os valores médios do metro quadrado de constru o e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente, através de Decreto do Executivo.

§ 1º - O preço do metro quadrado de constru o ser fixado levando-se em consideração:

I - o metro quadrado de constru o corrente no mercado imobiliário;

II - os valores estabelecidos em contratos de constru o;

III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º - O preço do metro quadrado do terreno ser fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58 - O valor inicial do metro quadrado de constru o, ser corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este Código.

Art. 59 - Sobre o valor inicial do metro quadrado de constru o, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este código.

Parágrafo único - Nos exercícios seguintes o valor inicial ser atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 1, incisos I, II, III e IV.

Art. 60 - O valor do metro quadrado dos terrenos, ser especificado através da planta de valores, que faz parte deste código, e tabela por Seção ou quadra de logradouros, que faz parte deste código, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada Seção ou quadra.

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma ter tantas seções quantas forem às quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, está estabelecido na planta de valores (Anexo I desta Lei) e será corrigido anualmente por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Executivo, mediante decreto.

III - as correções de valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este código;

IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente código.

§ 1º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2, incisos I, II, III, IV e V, pela Comissão Municipal de Valores.

§ 2º - Em conformidade com o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observando o que dispõe o artigo 181 deste código.

Art. 61 - O valor venal ser composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 62 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração ao final de cada exercício.

§ 2º - O órgão do Município poderá proceder às alterações de ofício.

§ 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota dever ser comunicada.

Art. 63 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domicílio til ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64 - A inscrição que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, ser devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, dever a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento dever ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O prédio ter tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 65 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta lei, ou averbação na ficha de cadastros:

- I - a alteração resultante de construão, aumento, reforma, reconstruão ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da prioridade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial ser procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) os terrenos das chamadas vilas, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67 - O contribuinte ou seu representante legal dever comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem de redução de base de cálculo do imposto, determinar a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição ser procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 68 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, dever ser comunicada até o final do exercício, e ser lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com designação de outros para os demais.

Art. 70 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71 - Ser feito o cálculo do imposto ainda que no conhecido o contribuinte.

Art. 72 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 73 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação ou congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Plano de saúde, prestados por empresa que no esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado pela Lei Federal)
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos qualquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza no contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis no abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

51. Despachantes.

52. Agentes de propriedade industrial.

53. Agentes de propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeções e avaliação de riscos seguráveis, prestados por quem no seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instalações financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos.

58. Vigilância e segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões públicas;

a) cinemas, táxi dancing e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos transmissão pelo rádio e pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e de vídeos.

64. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICM).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos no destinados a industrialização e comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem de industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propagandas e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de marcadora fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes Sociais.

94. Relações Públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos no pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talo de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 74 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 75 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os direitos e membros de Conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 76 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 77 - Contribuinte do imposto o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.

Parágrafo único - As pessoa físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se no exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 78 - O imposto sobre serviços ser devido ao Município de PORTO MAUÁ:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79 - A base de cálculo do imposto o preço do serviço:

I - quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto ser calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de Tabela VI, parte integrante deste Código;

II - sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente de serviço nos demais casos;

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do artigo 73, o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) valor das subempreitadas j tributadas pelo imposto.

IV - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 73 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto tomado por base de cálculo o preço do serviço, sem deduções.

V - considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até um (1) empregado, que no possua a mesma habilitação profissional.

Art. 80 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte descriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

Art. 81 - A atividade no prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 79, ser tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III **Do Documentário Fiscal**

Art. 82 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, emissão e escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 83 - Os modelos, a impresso e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco;

§ 3º - A impresso das notas fiscais de serviços, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 84 - Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as seguintes guias de pagamento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 85 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, ter escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86 - Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito à alíquota variável, poderá registrar um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de quinze (15) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitir, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de PORTO MAUÁ.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo de fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 87 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis no refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - contribuinte no estiver inscrito no Cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 88 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição ser feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º - Efetivada a inscrição, ser fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual ser indicado um número de inscrição que constar, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89 - Far-se-á a inscrição de ofício quando no forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90 - Também obrigado a inscrever-se aquele que embora no estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto de caráter permanente.

Art. 91 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam à localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - No são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, dever ser feita a devida comunicação à Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - O no cumprimento do disposto neste artigo determinar a alteração de ofício.

Art. 93 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 99.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importar em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 94 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 95 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponder a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos os meses do exercício, a partir, inclusive daquele em que teve início.

Art. 96 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo único - A falta da apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinar o lançamento de ofício.

Art. 97 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento ser posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 98 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99 - Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrange o mês em que ocorrer às cessações, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 100 - A guia de recolhimento, referida no artigo 94, ser preenchida pelo contribuinte, e obedecer ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 101 - O movimento ser escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 86, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 102 - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo mão-de-obra, inclusive subcontratos, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;

IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego, mas sujeito ao imposto, na forma prevista na Tabela VI;

V - o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativos à exploração dos mesmos.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo ser satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 103 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - no possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, no merecerem f, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - no prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que no mereçam f, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento ser fixado por despachos da autoridade fiscal competente, que considerar, conforme o caso:

I - os pagamentos de imposto efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - particularidades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e no o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento específico.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto dever ser pago antecipadamente e no poder o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 105 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levar em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção ser manifestada por escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficar sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valer no mínimo, pelo prazo de seis (6) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até trinta (30) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.

§ 2º - Se prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 109 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo e mencionar obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, ser aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

SEÇÃO I Do fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 111 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cesso de direitos relativos s transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo único - O Imposto de Transmissão Inter-Vivos no incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre bens e direitos decorrentes de fuso, incorporação, ciso ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 112 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrecadação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) a compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cesso de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Art. 113 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lanada a terra, de modo que no se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 114 - Contribuinte do imposto:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cesso de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50 % (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 3º - A avaliação prevalecer pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, dever ser feita nova avaliação.

§ 4º - A avaliação fiscal ser feita pelo setor do cadastro imobiliário do Município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 116 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objetivo de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 117 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 118 - A alíquota do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrecadação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - No considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III Das Obrigações de Terceiros

Art. 119 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 120 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 121 - A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A Taxa de Expediente será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documentos ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem às providências que idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações no especificadas.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responder solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 122 - A taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a Unidade Fiscal de Referência, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 123 - A Taxa de Expediente ser lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 124 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Art. 125 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio til ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se a Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 126 - A Taxa de Serviços Urbanos é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base na Unidade Fiscal de Referência, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos ser feito anualmente e sua arrecadação se processar juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa ser cobrada e lanada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VII **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 128 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - cemitério;
- III - remoção e transporte de terra e entulho;
- IV - licença para abertura de vala, reposição de calçamento e asfalto.

Art. 129 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade que se refere o Parágrafo único do artigo 47;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, queira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 130 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal de Referência, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 131 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VIII **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 132 - A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária incide setores de atividade constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V parte integrante deste Código.

§ 2º - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Taxa XI, item VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

§ 3º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo 3 se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada dez (10) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II Das Penalidades

Art. 133 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações à legislação sanitária acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, que ser considerada leve, grave ou gravíssima a critério da autoridade sanitária:

a) infração leve: 69 UFIRs

b) infração grave: 138 UFIRs

c) infração gravíssima: 276 UFIRs

III - condenação dos estabelecimentos ou apreensão dos produtos.

IV - suspenso de atividade que acuse risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo ser agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ao fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poder ser levantada, após o atendimento das exigências que a motivara.

§ 3º - Se a interdição no for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze (12) meses, ser cancelado o alvará.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 134 - A Taxa de Fiscalização Sanitária ser calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal de Referência das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 135 - A Taxa de Fiscalização Sanitária ser recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex ofício”, na qual conter nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o Parágrafo 1 do artigo 132 atual e tem seu vencimento no último dia útil do mês seguinte fiscalização.

§ 2º - A Taxa de fiscalização Sanitária de que trata o Parágrafo 2 do artigo 132 ser lançada, simultaneamente com a arrecadação.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 3 do artigo 132, conter ainda quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO IX **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO** **DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 136 - A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica de Administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;

II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

III - promover publicidade mediante a utilização:

a) de papéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que fosse licenciada.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º - A licença a atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e dever ser renovada anualmente, na forma de legislação aplicável.

§ 6º - Entender-se por atividade ambulante a exercida em tendas, treilers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvar, o qual ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, treiler ou estande;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade no for exercida em local fixo.

§ 8º - A licença abrange todas as atividades, desde que exercidas em um s local por um s meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 9º - Para efeitos do Parágrafo 4 deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, dever ser requerida num prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 10 - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de trinta (30) dias para efeito de baixa.

§ 11 - A baixa ocorrer de ofício, sempre que for constatado o no cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 137 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador as diligências efetuadas pelo Fisco Municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 138 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o Parágrafo 2 do artigo 136 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 137.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 139 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades no previstas na licença concedida, ter a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que esto sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para resarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o saldo ao infrator, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 140 - A Taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO IV **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 141 - A Taxa será lançada e arrecadada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 137, realizando-se a arrecadação no ano subsequente seguinte ao da notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvar, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO X **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA**

SEÇÃO I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 142 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - execução de obras particulares;
- II - prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação ou revalidação de projeto;
- IV - fixação de alinhamento;
- V - vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 143 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município:

- I - executar obras particulares;
- II - prorrogar prazo para execução de obras;
- III - aprovar ou revalidar projetos;
- IV - fixar alinhamento;
- V - ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;
- VI - executar o loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 144 - A licença para execução de obra ser comprovada mediante alvar.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 143.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 146 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 148 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfituse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria ser calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 150 - Ser devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares de interesse público.

Art. 151 - A Contribuição de Melhoria ser determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 152 - Caber ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser resarcido através da Contribuição de Melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 153 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 154 - É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II Do Programa de Execução de Obra

Art. 155 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois (2) programas de realização:

I - ORDINÁRIO, quando referentes a obra preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 156 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, ser procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecer aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poder ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, ser fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, ser igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 157 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do Executivo optar pelo disposto no caput deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual no inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 158 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicar edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 159 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 160 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lanada;

II - prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 208, deste Código;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que no ser inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 161 - Os requerimentos da impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, no suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 162 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual no excede o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal atualizado à época da cobrança.

Art. 163 - Caber ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação dever ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servir para o início do processo administrativo.

Art. 164 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 160, fixar os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 165 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 165 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 167 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 168 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 169 - Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria 70% (setenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradas do tributo.

Parágrafo único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 170 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 171 - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II Da Imunidade

Art. 172 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4 deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, não distribua quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicar, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e esteja em pleno funcionamento.

Art. 173 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que no atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III Da Isenção

Art. 174 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo único - Somente será concedida isenção ao contribuinte que não possuir dívida ativa, deverá quitar o débito, ou solicitar parcelamento da dívida, perdendo o direito ao benefício caso ocorra atraso no pagamento de cinco (05) prestações, consecutivas ou alternadas.

Art. 175 - A isenção será efetivada;

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão;

Art. 176 - O requerimento, referido no inciso II do artigo 175 deverá ser apresentado:

- I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) até o dia 30 de novembro de cada ano, com vigência para o exercício seguinte, ficando obrigado a comprovar por documento hábil nos anos terminados em zero (0) e cinco (5) que continua atendendo as condições que lhe assegurem o direito, sob pena de cancelamento do benefício a partir do exercício seguinte, as quais são:

- Requerimento com especificação detalhada do pedido;
- Certidão comprobatória da propriedade de um único imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- Comprovantes de renda caracterizada pela fotocópia de Carteira Profissional de Trabalho, atualizada, contracheque, carnê de recebimento, declaração do imposto de renda, atestado fornecido por órgão profissional ou outro documento autenticado por servidor municipal;

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes concessão da Carta de Habitação.

II - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do Serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;
- d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado o primeiro pagamento, no ano.

III - no caso de Contribuição de Melhoria, até quinze (15) dias após o término da obra ou até o vencimento da primeira parcela ou parcela nica, o que ocorrer primeiro.

§ 1º - A falta do recebimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitar o crédito tributário respectivo a formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 177 - Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas vivas, com relação ao imóvel destinado à residência de um dos dois beneficiários ou de ambos;

IV - entidades culturais, benéficas, hospitalares e religiosas, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, no enquadramento no inciso IV, e a educacional no imune, quando colocam disposição do município, respectivamente:

- a) 10 % (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VIII - proprietário de terreno localizado no perímetro urbano que esteja totalmente coberto por mata nativa ou reflorestamento, no atingindo os terrenos parcialmente cobertos de mata, nem sobre os terrenos em que haja edificações;

IX - somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

X - seja aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda familiar mensal não superior a dois (2) Salários Mínimos;

XI - seja deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda familiar mensal, no seja superior a cinco (5) Salários Mínimos;

XII - a isenção de que trata o inciso XI deste parágrafo, estende-se ao pai ou responsável, desde que, igualmente, seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda familiar mensal no seja superior a cinco (5) Salários Mínimos;

XIII - para fazer jus a isenção de que trata o inciso XII deste parágrafo, o pai ou responsável dever comprovar que o deficiente está impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante Laudo Técnico fornecido por médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

XIV - exclui-se da exigência do inciso XIII deste parágrafo, o deficiente menor e absolutamente incapaz.

§ 2º - Em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, no produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m² (setenta metros quadrados), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do Município;

IV - as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional no imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas condições;

V - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VI - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;

VII - as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VIII - as modalidades esportivas cujas atividades no impliquem na prática de apostas, promovidas por entidade com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

§ 3º - Em se tratando de Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis:

I – é isento do pagamento do imposto, na primeira aquisição:

- a) na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;
- b) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;
- c) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissário, pelo no cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- d) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- e) no usucapião;
- f) na extinção de condômino, sobre o valor que no exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- g) na transmissão de direitos possessórios;
- h) na promessa de compra e venda;
- i) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- j) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fuso ou extinção de pessoa jurídica.

II - o disposto na letra b do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

III - as disposições das letras i e j do inciso I, no se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

IV - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes aquisição decorrer de vendas, administração ou cesso de direitos aquisição de imóveis.

V - verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - Tratando-se da Taxa de Expediente;

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, no podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V - o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

§ 5º - Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que responde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas Urbanas:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3 e 4 do artigo 172.

III - seja aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e no tenha renda familiar superior a dois (2) Salários Mínimos.

IV - seja deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não superior a cinco (5) cinco Salários Mínimos.

V - a isenção de que trata o inciso IV deste parágrafo, estende-se ao pai ou responsável, desde que, igualmente, seja titular de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não superior a cinco (5) Salários Mínimos;

VI - para fazer jus a isenção de que trata o inciso V deste parágrafo, o pai ou responsável dever comprovar que o deficiente está impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante Laudo Técnico fornecido por médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

VII - exclui-se da exigência do inciso VI deste parágrafo, o deficiente menor e absolutamente incapaz.

§ 6º - Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I - a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 128 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições do parágrafo 3º e 4º do Artigo 172.

II - o sepultamento de pessoa comprovadamente indigente.

§ 7º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização, à de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referentes a campanhas eleitorais observadas a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por;

a) feira de livros, exposições, concertos, retrata, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - As atividades desenvolvidas por;

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

IV - As sociedades desportivas sem fins lucrativos.

V - As sociedades civis, sem fins lucrativos, representantes de classes de trabalhadores.

VI - As entidades culturais, educacionais, benficiantes, religiosas, hospitalares, legalmente organizadas e sem fins lucrativos.

§ 8º - Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m² (setenta metros quadrados), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do Município.

III - a construção de obras por sociedades desportivas sem fins lucrativos.

IV - a construção de obras por sociedades civis, sem fins lucrativos, representantes de classes de trabalhadores.

V - A construção de obras por entidades culturais, educacionais, benéficas, religiosas, hospitalares, legalmente organizados e sem fins lucrativos.

§ 9º - Tratando-se da Contribuição de Melhoria proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, aposentado ou pensionista e no tenha renda familiar superior a 2 (dois) Salários Mínimos.

§ 10 - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão concedidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos. Verificada a falta de veracidade dos fatos declarados pelo contribuinte, ainda em ocasião posterior à decisão favorável à isenção de tributo, tornar-se-á nula a concessão do benefício sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

SEÇÃO IV Da Comisso Municipal de Valores

Art. 178 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comisso Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

§ 1º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comisso Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servir de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, parágrafo 1, inciso I, II, III, IV, parágrafo 2 e incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

§ 2º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Rurais, a Comisso Municipal de Valores estabelecerá o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 115 parágrafo 1º e artigo 116 incisos I, II e III desta Lei.

§ 3º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comisso encaminhar as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedir, antes da vigências do exercício financeiro, mediante Decreto.

§ 4º - O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do ITBI, será atualizado mensalmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e sempre que se julgar necessário o Executivo Municipal ouvir a Comisso Municipal de Valores.

Art. 179 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 180 - A Comisso Municipal de Valores será composta de seis Membros, da seguinte forma:

I - um servidor da Secretaria de Administração e Finanças, designado pelo Prefeito;

II - um servidor da Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo, designado pelo Prefeito;

III - um Engenheiro indicado pelo Executivo, indicado pelo Prefeito;

IV - três representantes dos contribuintes, sendo:

a) um designado pela Câmara Municipal de Vereadores;

b) um designado pela Associação Comercial e Industrial de Porto Mauá;

c) um designado pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Porto Mauá.

Parágrafo único - O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui Munus público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 181 - O Executivo Municipal ouvir obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 182 - Os débitos tributários que no forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terço seus valores atualizados monetariamente, com base no índice IGP-M, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - a correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 183 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreender:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Indústrias;

IV - Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 184 O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 185 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 186 - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais ser constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 187 - O Cadastro de produtores rurais compreenderá a todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão Inter-vivos.

Art. 188 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 189 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 185 e 186 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 190 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 184, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato da ocorrência do fato que lhe deu origem.

Art. 191 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 192 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se a pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 193 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 194 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interesseem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 195 - Caber ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade Administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pelo legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 197 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, constados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 198 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 213, no tocante à apuração das responsabilidades e caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 199 - O órgão Fazendário efetuar o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 200 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 201 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão de imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 202 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I – à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 203 - A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo único - é permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrer uma redução limitada de 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pagou à época da primeira parcela.

Art. 204 - O pagamento do imposto importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 205 - A arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa obedecerá ao calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código, em se tratando de atividade com base no preço do serviço até o último dia quinze (15) do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de alíquota fixa, e neste caso sofrer uma redução limitada a 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pagou à época da primeira parcela.

Art. 206 - O Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis ser arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data de assinatura deste antes de sua transcrição noório competente;

III - na arrecadação, no prazo de trinta (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do Parágrafo 3 do artigo 177, no prazo de trinta (30) dias, contados do primeiro dia til subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cesses de direitos hereditários:

a) antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cesso implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cesso se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cesso ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos no referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato noório competente;

XIII - facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Art. 207 - As Taxas, quando lanadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização de funcionamento e para execução de obras.

II - em relação à taxa de fiscalização de funcionamento, no ano seguinte à fiscalização.

III - juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 208 - A Contribuição de Melhoria, ser arrecadada após a realização da obra.

§ 1º - Concluída a obra, o Poder Executivo notificar o contribuinte para que no prazo de trinta (30) dias efetue o pagamento à vista ou de forma financiada.

I - o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria sofrer uma redução limitada em 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo desde que pago à época da primeira parcela.

II - o pagamento a prazo ser efetuado através das seguintes modalidades de financiamento:

a) Plano de Equivalência Salarial; e

b) Plano de Correção Monetária pós fixada.

§ 2º - Através do Plano de Equivalência Salarial poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometem até 10% (dez por cento) da renda bruta familiar do pretendente ao financiamento.

§ 3º - Tratando-se de trabalhador autônomo ou assalariado sem renda fixa, a sua renda bruta dever ser informada, calculando-se a média mensal com base nos valores devidamente atualizados no havendo a informação ou no podendo a renda bruta ser avaliada, a Administração fará o financiamento com elementos que dispuser;

§ 4º - Em qualquer caso de financiamento da Contribuição de Melhoria, as prestações não poderão ultrapassar ao número de 48 (quarenta e oito);

§ 5º - Em caso de Programa Extraordinário, a administração, de acordo com o Programa, fixar o número de prestações e as reduções que possa sofrer a Contribuição de Melhoria.

Art. 209 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta (30) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;

a.1. nos casos previstos no artigo 95 de uma s vez, no ato de inscrição;

a.2. dentro de trinta (30) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de trinta (30) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 210 - Os valores no recolhimento nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 211 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecer aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e ser devida a partir da data de vencimento em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

Da Prescrição

Art. 212 - A para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados na data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição ser interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 213 - Ocorrendo a prescrição, e no tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responder civil e administrativamente pela prescrição de crédito tributário sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos, se comprovado dolo ou má-fé.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever crédito tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII Do Pagamento

Art. 214 - O pagamento poder ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 215 - Nenhum pagamento de tributo ser efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil e administrativamente, os servidores que os tiverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 216 - O pagamento no implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 217 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 218 - O Prefeito poder, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficial com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII Da Concessão de Parcelamento

Art. 219 - O Prefeito poder, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados, exceto quando se tratar de único imóvel não edificado do contribuinte e área remanescente do loteamento legalizado;

II - o número de prestações no exceder a vinte e quatro (24), e o seu vencimento ser mensal e consecutivo;

III - o saldo devedor ser corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subseqüentemente venha a ser instituído para tal fim;

IV - o não pagamento de cinco (5) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

V – será concedido parcelamento em até (3) três prestações mensais vencendo a primeira em (30) trinta dias da data do requerimento dos seguintes itens da Tabela X anexa a Lei: 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10.

Parágrafo Único – a prestação mínima a ser parcelada não pode ser inferior a (15) quinze Unidades Fiscais de Referência.

Art. 220 - A concessão de parcelamento no gera direito adquirido e ser revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou no cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos caos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação de benefício daquele, no se computar, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - O parcelamento ser cobrado antecipadamente por ocasião de transferência do imóvel.

SEÇÃO XIV

Da Dívida Ativa

Art. 221 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 222 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 223 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspenso, extinção ou exclusão de crédito tributário no invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 224 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município ser procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que no tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Da Restituição

Art. 225 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 226 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal no prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 227 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada vista do documento existente nas repartições competentes;

- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 228 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poder, o titular da Secretaria da Fazenda, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 229 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI Da Certidão Negativa

Art. 230 - A prova de quitação de débito de origem tributária ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 231 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito lançado, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 232 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 233 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo no exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 234 - A venda, cessão ou transferências de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produto ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 235 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros nus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro no poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

Da Fiscalização

Art. 236 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes e responsáveis e de determinar com preciso a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoa naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspenso do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, ter a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 237 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissário e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartição do governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 27 de outubro de 196);

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 239 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, ao fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 240 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixar o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, pessoa sujeita à fiscalização poderá entregar cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 241 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, da não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

Do Auto de Infração

Art. 242 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar o auto de infração, com preciso e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto no acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura constitui formalidade essencial validade do auto, no implica confissão, nem a recusa agravar a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, no puder ou no quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 243 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente como o de apreensão, e então conter, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 248.

Art. 244 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por certa, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por algum do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 245 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 246 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 244 e 245.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 247 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 248 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 242.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 249 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original no seja indispensável a esse fim.

Art. 250 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 251 - Se o autuado no provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SECÇÃO XX Da Representação

Art. 252 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 253 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 254 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciar imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivar a representação.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

SEÇÃO I Dos Atos Iniciais

Art. 255 - O processo administrativo fiscal terá inicio como os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Notificação de lançamento;

II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - Representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 256 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se no constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Parágrafo único - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 257 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegar toda a matéria que entender til, indicar e requerer às provas que pretenda produzir, juntar logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolar testemunhas, até no máximo de três (3).

Art. 258 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 259 - A apresentação a reclamação ou a defesa instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 260 - Findos os prazos a que se referem os artigos 256 e 258, o titular da repartição fiscal definir, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que no sejam manifestamente inúteis ou proletárias, ordenar a produção de outras que entenderão necessárias e fixar o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 261 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 262 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo ser permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 263 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 264 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 265 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo ser apresentado à autoridade julgadora, que proferir decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade ter novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade no ficar restrita s alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se no se considerar habilitada a decidir, a autoridade poder converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 266 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluir pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 267 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poder a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 268 - Da decisão de primeira instância caber recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 244 e 245.

Art. 269 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 270 - Nenhum recurso voluntário ser encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que no efetivar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a vinte e seis (26) Unidades Fiscais de Referência, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se- por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação.

Art. 271 - No requerimento que indicar fiador, dever este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da inidoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 272 - Recusados dois (2) fiadores, ser o recorrente intimado e efetivar o depósito dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 273 - No ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito dever ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Depois de protocolado, o recurso ser encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardar o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificar se foram trazidos os recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poder justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso dever ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII Do Recurso de Ofício

Art. 274 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou me parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a vinte e seis (26) Unidades Fiscais de referência, conforme a instituída para este fim.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 275 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício no interposto, agir o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 276 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente pago como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 251 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se no satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 277 - A venda de bens ou mercadorias apreendidos, no se realizar abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278 - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 279 - A correção e converso dos tributos municipais será feita com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 280 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º. de janeiro de 1999.

Art. 281 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis N. 069, de 30 de dezembro de 1993, N. 178, de 13 de agosto de 1996 e N. 242, de 14 de julho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Carlos Cesar Dinon
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

Gilberto Luiz Bohm
SEC. DE ADMIN. E FINANÇAS

TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO

	PONTOS		PONTOS
ESTRUTURA		REVESTIMENTO EXTERNO	
Concreto	10	Material à vista	10
Metálica	08	Cerâmica	10
Alvenaria	06	Acrílica	08
Madeira	04	Óleo	07
Sem	00	Plástica	04
		Caiação/PVA	02
		Sem	00
		Outro	03
COBERTURA		ESQUADRIAS	
Laje	20	Especial de Madeira	20
Telhas de barro	17	Alumínio	20
Cimento amianto	14	Ferro	15
Metal ou zinco	12	Comum de madeira	10
Papelão	05	Tampa de madeira	05
Refugos	02	Outro/inexistente	00
Outro	05		
PAREDES		FORRO	
Alvenaria com reboco	20	Laje de concreto	15
Alvenaria sem reboco	15	Alumínio/PVC	12
Madeira beneficiada dupla	15	Madeira beneficiada	09
Madeira beneficiada simples	10	Madeira bruta	06
Madeira bruta dupla	12	Eucatex /fibra de vidro	06
Madeira bruta simples	07	Sem	00
Mista	14		
Taipa/refugo	04		
Sem	00		
INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
Interna	05		
Externa	03		
Inexistente	00		

TABELA II
FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Estado de conservação	Ótimo	1,00
	Bom	0,85
	Regular	0,70
	Mau	0,45
Locação	Isolada	1,00
	Geminada	0,90
	Conjugada	0,80
Situação do prédio no lote	Frente	1,00
	Fundos	0,80
	Sobreloja	0,70
	Subsolo	0,80
Ano de construção	Até 5 anos	1,00
	06 a 10 anos	0,95
	11 a 15 anos	0,90
	16 a 20 anos	0,85
	21 a 25 anos	0,80
	26 a 30 anos	0,75
	Mais de 31 anos	0,70
Padrão	Alto (100 a 90 pontos)	1,000
	(89 a 80 pontos)	0,925
	Médio (79 a 70 pontos)	0,850
	(69 a 60 pontos)	0,775
	Baixo (59 a 50 pontos)	0,700
	(49 a 40 pontos)	0,625
Tipo	Casa – casa/sobrado	1,00
	Casa/porão	0,85
	Porão	0,65
	Apartamento	1,00
	Loja/sala	0,85
	Pavilhão industrial	0,70
	Galpão	0,55
	Área coberta	0,45
	Telheiro	0,35
	Especial	1,00

TABELA III
TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² DE TERRENO POR SEÇÃO

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉS. OU DECRES.
Limpeza Pública	1	Inexistente	-2
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e capina	+2
Iluminação Pública	1	Ótima	+8
	2	Boa	+6
	3	Regular	+4
	4	Ruim	+2
	5	Inexistente	-5
Água	1	Inexistente	-3
	2	Encanada	+3
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-1
Coleta de Lixo	1	Diária	+3
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-2
Pavimentação	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+5
	3	Pedra Regular	+2
	4	Pedra Irregular	0
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-4
Passeio	1	Sim	-1
	2	Não	+1
Meio fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Esgoto	1	Inexistente	-1
	2	Rede Pública	+1
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	+1
	2	Lado esquerdo	0
	3	Lado direito	0
	4	Dois lados	-1

Rede de Telefone	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sistema viário	1	Via estrutural	+2
	2	Via principal	+1
	3	Via secundária	-1
	4	Via local	-2

TABELA IV
FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

Situação	Esquina	1,20
	Meio da quadra	1,00
	Vila	0,60
	Encravado	0,40
	Interior da gleba	0,50
	Aglomerado	0,10
Condições físicas	No nível	1,00
	Acima do Nível	0,95
	Abaixo do Nível	0,90
	Irregular	0,80
Pedologia	Firme	1,00
	Inundável	0,80
	Alagado	0,70
	Rochoso	0,80

TABELA V

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

PARCELA	VENCIMENTO
1 ^ª Parcela e Única	10/05
2. ^ª Parcela	10/06
3. ^ª Parcela	10/07
4. ^ª Parcela	10/08
5. ^ª Parcela	10/09
6. ^ª Parcela	10/10

TABELA VI
ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE	PREÇO SERV. %	UFIR UNID.
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1. NÍVEL SUPERIOR		
a) Médicos		123
b) Dentistas		123
c) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		123
d) Contador		123
e) Agrônomo, Auditor, Economista, Veterinário		123
f) Administrador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Nutricionista, Professor com Nível Superior.		123
g) Outros profissionais de Nível Superior		123
2. NÍVEL MÉDIO		
a) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante com Escritório, Programador, Técnico em Contabilidade com Escritório, Representação com Escritório, Técnico Eletrônico.		76
b) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Conjunto Musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda – Livro, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relação Públicas, Representação sem Escritório, Sub-Empreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem Escritório, Técnico Agrícola, tradutor, Urbanista, Torneiro Mecânico, Rádio Técnico, Publicitário, Professor de Música, Guia de Turismo, Terapeuta Naturalista, Massoterapeuta.		55
c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		55
3. NÍVEL INFERIOR		
a) Agente, Barbeiro e Cabeleireiro, Desenhista, Encanador, Fotógrafo, Instalador, Mecânico, Pintor, Ourives, Serígrafo, Mecanógrafo, Operador de Som, Chapeador, Funileiro, Esteticista, Motorista, Eletricista, e Vendedor		51
b) Alfaiate, Cambista, Cobrador, Costureiro, Datilógrafo, Carpinteiro, Decorador, Descascador, Estenógrafo, Estofador, Ferreiro, Limpador, Lixador de Assoalho, Lustrador, Manicure e Pedicure, Massagista, Músico, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Secagem, Secretária, Serralheiro, Taxidermia, Tingimento, Borracheiro, Jardineiro, Marcineiro, Faxineira, Doméstica, Lavadeira, Doceira, Confeiteira, Cozinheira, Tricoteira, Crocheteira, Bordadeira, Pescador, Colocador de Gesso, Vigilante, Detetive, Músico, Cortador de Confecções, Artista Plástico.		51

c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		51
II – EMPRESAS		
a. Bailes e Bailantas, por baile	3	65
b. Danceteria e boates	3	
c. Cinemas	3	
d. Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2	
e. Construção Civil		
e.1. Construção de madeira		
e.1.1. Madeira Padrão Alto	22 UFIR/m ²	2
Madeira Padrão Médio	15 UFIR/m ²	2
Madeira Padrão Popular	10 UFIR/m ²	2
e.1.2. Galpões	7 UFIR/m ²	2
e.1.3. Outros	7 UFIR/m ²	2
e.2. Construção de alvenaria		
e.2.1. Alvenaria Padrão Alto	34 UFIR/m ²	2
Alvenaria Padrão Médio	26 UFIR/m ²	2
Alvenaria Padrão Popular	17 UFIR/m ²	2
e.2.2. Prédios	34 UFIR/m ²	2
e.2.3. Galpões	14 UFIR/m ²	2
e.2.4. Pavilhão Industrial	14 UFIR/m ²	2
e.2.5. Outros	10 UFIR/m ²	2
f. Serviços de engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes		2
g. Representações comerciais		1,5
h. Agenciamento, corretagem comissões, representações e quaisquer outros tipos de intermediação		3
i. Instituições Financeiras		5
j. Transporte Coletivo		3
l. Serviços não previstos nos itens anteriores		3
III. OUTROS		
a. Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho	3	45
b. Táxi, por veículo		45
c. Veículo de Frete, por veículo		45
d. Ônibus, por veículo		45
e. Boliche, bolão, cancha de bochas e outros jogos permitidos	3	45
f. Boates com bailarinos	3	250

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS (FIXO ANUAL)

PARCELAS	VENCIM.
1 ^a . Parcela e Única	10/10
2 ^a . Parcela	10/11

TABELA VIII
TABELA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	UFIR UNIDADES
01. Atestado, declaração, por unidade	2
02. Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos	
por unidade ou por folha	0,4
03. Certidão, por unidade ou por folha	2
04. Expedição de Alvará, Carta de “Habite-se” ou certificado, por unid.	2
05. Expedição de 2 ^a Via de Alvará, Carta de “Habite-se” ou certificado	
por unidade	2
06. Inscrição e averbações por unidade	2
07. Recursos ao Prefeito	2
08. Busca de Documentos, por ano	1
09. Emissão de guias, por unidade	0,5
10. Anotações pela transferências de firma, alteração da razão social, Ampliação e atualização de cadastro	2
11. Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações	2
12. Inscrições para concurso com exigências para cargos até	
a) Primeiro Grau	6,0
b) Segundo Grau	9,0
c) Terceiro Grau	17,0
13. Cópia xerográfica, por unidade	0,05
14. Expedientes diversos	2
15. Outros procedimentos não previstos	2

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DESCRIMINAÇÃO	UFIR UNID.
01. COLETA DE LIXO	
1.1 Por m ² de construção, por ano:	
1.1.1. Diária:	
- de uso residencial	0,14
- de uso comercial e prestação de serviços	0,34
- de uso industrial	0,40
1.1.2. Periódica	
- de uso residencial	0,09
- de uso comercial e prestação de serviços	0,24
- de uso industrial	0,30
- de uso hospitalar e ambulatorial:	
- hospitais e motéis	7,70
- clínicas e laboratórios	7,30
- farmácias e consultórios médicos e odontológicos	4,50
NOTA: 1- A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço	
02. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRAOUROS E TERRENOS BALDIOS	
2.1. Limpeza de logradouros pavimentações, por metro linear de testada, por ano	0,88
2.2. Conservação de pavimentação, por metro linear de testada, por ano	
2.3. Em logradouro sem pavimentação por metro linear de testada, por ano	0,88
2.4. Limpeza de terrenos por metro quadrado	0,14
NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço.	

TABELA X
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	UFIR UNID.
01. Cemitério	
01.1. Arrendamento terreno perpétuo	23
01.2. Arrendamento Carneira rasa, perpétuo	175
01.3. Arrendamento Carneira dupla, perpétuo	281
01.4. Arrendamento Carneira menor, perpétuo	149
01.5. Abertura e fechamento carneira	35
2. Numeração de prédios por unidade	5
3. Alinhamento e Nivelamento	10
4. Remoção e Escavação por hora/ trator (retroescavadeira simples)	26
5. Remoção e Escavação por hora/ trator (retroescavadeira 4x4 traçada)	30
6. Carregador	40
7. Remoção e Escavação por hora/trator (esteira D5)	45
8. Remoção e Escavação por hora/ motoniveladora	40
9. Transporte de entulhos, Terra, cascalho e assemelhados por carga até 2 Km	10
10. Transporte de entulhos, terra, cascalho e assemelhados por carga após 2 Km, por Km rodado	1
11. Transporte de entulhos, terra, cascalho e assemelhados, por hora trabalhada	22
12. Outros não especificados anteriormente	
13. Licença abertura de vala e reposição de calçamento por m ²	8
14. Licença abertura de vala e reposição de asfalto por m ²	30
15. Reposição de meio-fio por m ²	8
16. Reposição cordão de concreto	11
17. Trator agrícola por hora	30
18. Serviço de transporte com ambulância por Km rodado	0,30
19. Uso da quadra de esportes por hora	4

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	UFIR UNID.
I - Serviços de Fiscalização dos seguintes setores de atividades:	
a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabine de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna	28
b) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	55
c) Distribuidora de Produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneamentos domissanitários e laboratório industrial de correlatos	82
II - Serviços de Controle de Alimentos:	
a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos: alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	28
b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	28
c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	82
III - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:	
a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	55
b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, indústria de papel e papelão, indústria de couro e produtos similares, indústria da borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria de fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos.	82
IV - Serviços de Inspeção Veterinária:	
a) matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado	82
V - Serviços de Controle de Prédios e Instalações:	
agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas e equipamentos, atelier de custura, atelier fotográfico, bar-	

drinque sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, , materiais de construção, material elétrico e ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças de acessórios de veículos automotores, artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósitos de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimento, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia locação de quadras de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armário, loja de artesanatos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículo, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviço de cópias e foto estáticas e academia de dança e ginástica	28
VI - Análises:	

a) prévio para registros de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	38
b) de controle de produtos alimentício e bebida	38

VII - Exames:	
a) de aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo de alimentos	22
b) bacteriológico de água, visando à potabilidade	22
c) químico de água, visando à potabilidade	22
d) de equipamento antipoluição	22
e) outros não especificados	22
f) de prédios residenciais, por m ² de área construída	0,05
g) de prédios não residenciais por m ² de área construída	0,09
h) de piscinas coletivas	28
i) de piscinas residenciais	5
j) de loteamento de glebas de terra	
1 - lotes destinados à ocupação unifamiliar por lote	5
2 - lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m ² de área ocupada	0,03

VIII - Vistoria:	
a) Técnico-Sanitário, a requerimento de terceiro	7
b) Para habite-se, por m ² de área construída	0,05
c) Para encerramento das atividades de estabelecimento	14
IX - Abate de Animais	
a) Bovino: por unidade	4,5
b) Ovino, Caprino e Suíno: por unidade	3
c) Aves em Geral: por lote de 100 unidades	4,5
d) Outros por unidade	2
X - Derivados de: Bovino, Ovino, Caprino, Suínos, Aves em Geral e Outros: para cada 1000 quilogramas de produto	5

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento de Qualquer Natureza:

UFIR UN.

DISCRIMINAÇÃO			DIA	MÊS	ANO
a) Agropecuária	- Pequeno	1			43,35
		2			57,8
		3			73,1
		4			87,55
	- Médio	1			102
		2			187,69
		3			130,9
		4			145,35
	- Grande	1			159,8
		2			174,25
		3			188,7
		4			203,15
b) Industrial	- Pequeno	1			43,35
		2			57,8
		3			73,1
		4			87,55
	- Médio	1			102
		2			187,69
		3			130,9
		4			145,35
	- Grande	1			159,8
		2			174,25
		3			188,7
		4			203,15
Comercial	- Pequeno	1			73,1
		2			87,55
		3			102
		4			187,69
	- Médio	1			130,9
		2			145,35
		3			159,8
		4			174,25
	- Grande	1			188,7
		2			203,15
		3			218,45
		4			232,9

TABELA XII
TAXA DE LICENÇA

Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento de Qualquer Natureza:

UFIR UN.

DISCRIMINAÇÃO	- Pequeno	1	DIA	MÊS	ANO
b) Prestação de Serviços	- Pequeno	1			73,1
		2			87,55
		3			102
		4			187,69
	- Médio	1			130,9
		2			145,35
		3			159,8
		4			174,25
	- Grande	1			188,7
		2			203,15
		3			218,45
		4			232,9
d.1. Profissionais autônomos de Nível Superior					72,25
d.2. Profissionais autônomos de Nível Médio					43,35
d.3. Profissionais autônomos de Nível Inferior					14,45
e) Diversões Públicas					
e.1. Cinema e Teatro		7,23	36,00	145,35	
e.2. Bilhar e Quaisquer outros jogos por mesa		8,50		102	
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares por cancha		8,50		102	
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares				218,45	
e.5. Bailes e festas		14,45			
e.6. Circos e parques de diversões		14,45	68,00		
e.7. Competições esportivas		14,45			
e.8. Tipo ao alvo, por arma		14,45		204	
e.9. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídas nos itens anteriores		14,45			

II. De Fiscalização ou vistoria de Estabelecimentos Fixos

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento de Qualquer Natureza:

UFIR UN.

DISCRIMINAÇÃO

DIA MÊS ANO

a) Agropecuária	- Pequeno	1			36,85	
		2			46,75	
		3			57,8	
		4			69,7	
	- Médio	1			81,6	
		2			92,65	
		3			104,55	
		4			116,45	
	- Grande	1			127,5	
		2			155,8	
		3			151,3	
		4			162,35	
b) Industrial	- Pequeno	1			34,85	
		2			45,9	
		3			57,8	
		4			69,7	
	- Médio	1			81,6	
		2			92,65	
		3			104,55	
		4			116,45	
	- Grande	1			127,5	
		2			155,8	
		3			169,1	
		4			162,35	
c) Comercial	- Pequeno	1			57,8	
		2			69,7	
		3			81,6	
		4			92,65	
	- Médio	1			104,55	
		2			116,45	
		3			127,5	
		4			139,4	
	- Grande	1			151,3	
		2			162,35	
		3			174,25	
		4			186,15	
d.1 Profissionais autônomos de Nível Superior						
d.2. Profissionais autônomos de Nível Médio						
d.3. Profissionais autônomos de Nível Inferior						

TABELA XII
TAXA DE LICENÇA

Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento de Qualquer Natureza:

UFIR UN.

DISCRIMINAÇÃO

DIA **MÊS** **ANO**

e) Diversões Públicas			
e.1. Cinema e Teatro	7,23	36,00	145,35
e.2. Bilhar e Quaisquer outros jogos por mesa	8,50		102
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares por cancha	8,50		102
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares			218,45
e.5. Bailes e festas	14,45		
e.6. Circos e parques de diversões	14,45	68,00	
e.7. Competições esportivas	14,45		
e.8. Tipo ao alvo, por arma	14,45		204
e.9. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídas nos itens anteriores	14,45		
III – Comércio Eventual ou Ambulante			
1 – Sem veículo	5,95	23,80	97,75
2 – Com veículo	17,85	71,40	285,6
3 – Em tendas, estandes e similares	8,50	34,00	136

IV – Licença para a Execução de Obras

a) Pela aprovação do projeto de construção e reforma de:			
a.1. Construção de madeira, por m ²	0,21		
a.2. Construção de alvenaria, por m ²	0,41		
a.3. Construção de galpão e pavilhão industrial, por m ²	0,23		
a.4. Demolição de madeira, por m ²	0,10		
a.5. Demolição de alvenaria, por m ²	0,21		
a.6. Construção de piscinas ou quadra de esportes cobertas, por m ²	0,65		
a.7. Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obras construída clandestinamente, por m ²	0,73		
a.8. Colocação ou substituição de bombas de com bustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	5,95		
a.9 Licença para construção de tapumes	14,45		
b) Pela aprovação de projeto de loteamento			
- Por lote, excluídas as áreas doadas ao Município	5,10		

c) Pela aprovação de projeto de fracionamento e des- membramento, por lote	6,80
d) Pela prorrogação de prazo para execução da obra por	
Ano	36,55

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento de Qualquer Natureza:

UFIR UN.

DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
V – Utilização dos Meios de Publicidade			
a) Anúncios e letreiros colocados:			
a.1. Na parte externa de prédios, por ano			10,20
a.2. Na parte externa de veículos, por unidade e por ano			15,30
a.3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês			7,23
a.4. Publicidade através de “outdoor”, por unidade			7,23
a.5. Publicidade por meio de auto-falantes em prédios	0,60		
a.6. Publicidade por meio de auto-falantes em veículos	1,05		
b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência Pública	3,40		
Nota: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais.			
VI – Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos:			
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares	5,95		
b) Acampamento de ciganos, por barraca	10,20		
c) Estacionamento privativo, por veículo:			
c.1. Veículos de aluguel, exceto táxi		28,90	
c.2. Demais veículos		57,80	
VII - Licenciamento para Concessão ou Transferência e Transporte Coletivo:			
a) Licença de Táxi:			
a.1. Concessão de licença		51,00	
a.2. Transferência de licença (exceto a sucessão “causa mortis”)		51,00	
a.3. Substituição de veículo		22,10	
b) Licença para empresa, por veículo:			
b.1. Concessão de Licença		51,00	
b.2. Transferência de licença (exceto a sucessão “causa mortis”)		51,00	
b.3. Substituição de veículo		22,10	

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

VIII – Outorga de Habite-se por m2	0,09		
IX – Licença para funcionamento piscinas:			
- Clubes Sociais	28,90		
- Particulares		14,45	